



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720119/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.168 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente FERDIL PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/05/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO SOBRE MATÉRIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Na hipótese em que não há impugnação no Recurso Voluntário quanto aos valores apontados pela Fiscalização, opera-se a preclusão, tornando-se definitiva a matéria, por força do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 2.

Não é possível a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do IPI, por ausência de amparo legal. O CARF tampouco é competente para decidir pela inconstitucionalidade de lei tributária. Inteligência da Súmula CARF nº 02.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

EQUIDADE. NÃO CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

Tendo sido exigida a multa de ofício em face de previsão expressa em lei, à qual está vinculada a autoridade administrativa, não há espaço para aplicação da equidade, mesmo porque não há qualquer imprecisão no seu texto ou situação que exija flexibilidade na aplicação da norma. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não se toma conhecimento da alegação de que a multa de ofício seria confiscatória, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Súmula CARF nº 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face do enunciado de súmula 02 do CARF. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Impugnação contra Auto de Infração do IPI lançado contra o estabelecimento matriz, cujos valores foram lançados com juros de mora e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), totalizando R\$ 6.285.837,74.

A autuação deve-se à falta declaração em DCTF e de recolhimento do saldo devedor do Imposto, apurado depois de reconstituída a escrita fiscal. A fiscalização constatou que o sujeito passivo escriturou indevidamente créditos de IPI, e por isso os glosou conforme demonstrado Termo de Verificação Fiscal que integra o lançamento.

Os créditos considerados indevidos na autuação são de três espécies (transcrevo do Auto de Infração):

1 -Créditos de IPI, sem destaque nas notas fiscais de compra dos insumos empregados na industrialização, embora tais insumos sejam classificados como NÃO TRIBUTADOS pelo IPI , com a aplicação da mesma alíquota do único produto produzido pela empresa (FERRO GUSA) para cálculo dos créditos fictos. Para registrar os créditos fictícios no Livro Registro de Apuração do IPI nos períodos de apuração de Janeiro/2007 a Setembro/2007 o sujeito passivo simplesmente os incluiu no campo OUTROS CRÉDITOS discriminando-os como "CRÉDITO IPI ALÍQUOTA ZERO - SENTENÇA JUDICIAL Nº 242/2006 PROCESSO Nº 2006.38.11.011240-0", embora as decisões proferidas em tal processo não lhes tenham permitido tal creditamento, tendo o próprio impetrante desistido do recurso extraordinário e do recurso especial, desistência homologada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 05/08/2010. Tais créditos foram glosados na reconstituição da apuração do IPI.

2- Créditos Presumidos como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, do período de Setembro/2003 a Janeiro/2004, escriturados indevidamente em duplicidade em outubro/2007, tendo em vista que os mesmos já foram totalmente utilizados em períodos de apuração anteriores, conforme descrito e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de 02/05/2008, vinculado ao Mandado de Procedimento Fiscal 0610700-2008-00163-8 e ao processo administrativo nº 10665.000900/2008-52.

3 – Créditos de IPI referentes à aquisição no período de Abr/2009 a Dez/2010 de: a) Carvão Coque, NCM 2704.00.10, produto NÃO TRIBUTADO pelo IPI (NT), e peças para manutenção e reparo de equipamentos.

Na Impugnação, tempestiva, a contribuinte, depois de transcrever a descrição contida no Auto de Infração, defende a exclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

No mais, contesta a taxa Selic aplicada como juros de mora, por considerá-la imprópria para tanto conforme jurisprudência e doutrina que menciona; trata da confissão de tributo em parcelamento (outro ponto que, assim como a exclusão do ICMS, apresenta-se dissociado da autuação); e alega que a multa de ofício é confiscatória.

Requer, ao final, seja apreciada a Impugnação, “decotando-se do auto de infração os valores em excesso, na forma das razões fáticas e legais deduzidas em linhas pretéritas.”

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 11-045.928, sessão de 30/04/2014 (fls.401/405), por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação da contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/05/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

O valor do ICMS integra a base de cálculo do IPI.

EVASÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/05/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 30/09/2010, 01/11/2010 a 31/12/2010

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 412/466, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 13/06/2014 (fl. 410) e protocolou Recurso Voluntário em 11/07/2014 (fl.412) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos a análise do recurso voluntário apresentado, devemos destacar que o auto de infração, objeto do presente lançamento, refere-se ao lançamento do IPI não declarado em DCTF e de recolhimento do saldo devedor do Imposto, apurado depois de reconstruída a escrita fiscal, tendo em vista que a fiscalização constatou que o sujeito passivo escriturou indevidamente créditos de IPI, e por isso os glosou conforme demonstrado Termo de Verificação Fiscal, o que não foi contestado pela contribuinte, quando se limita a atacar apenas os juros de mora e multa de ofício.

Convém pontuar que não há impugnação no Recurso Voluntário quanto aos valores do IPI (principal) exigidos pela Fiscalização - mas apenas dos juros de mora e da multa de ofício - portanto, matéria preclusa, não mais suscetível de apreciação na esfera administrativa.

Assim, no silêncio da recorrente, cabe considerar como matéria não impugnada, nos termos da dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implica, neste caso, manter integralmente o lançamento efetuado a título de IPI (principal).

In casu, como as razões arguidas no recurso voluntário versam sobre os mesmos temas apresentados na respectiva impugnação, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e do art. 57, § 3º do RICARF, *in verbis*:

De plano, destaco que arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, como a de suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Assim, não podem tais arguições ser utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.

Apesar de a Impugnante requerer que sejam reduzidos do Auto de Infração os valores em excesso, não contesta diretamente os valores do IPI (principal), mas apenas dos juros de mora e da multa de ofício.

É que a exclusão do ICMS na base de cálculo do IPI não foi tratada pela fiscalização, sendo certo que o Imposto Estadual integra, sim, tal base de cálculo.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do STJ, conforme o acórdão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido." REsp 675663 / PR, 2ª Turma, relator Min. Mauro Campbell, julgamento em 24/08/2010.

Também não parece ter qualquer relação com o Auto de Infração o tópico da Impugnação que cuida da confissão de dívida em parcelamentos de tributos.

No mais, inicialmente cabe referendar a multa de ofício. Aplicada nos termos da legislação de regência em conjunto com os juros de mora, deve ser mantida porque, diante da falta de recolhimento apurada pela fiscalização restou caracterizada a evasão. O procedimento adotado pela contribuinte, de não recolher parte do tributo devido nem declará-lo nas DCTF, não encontra guarida na lei. Daí o cabimento da penalidade.

Quanto aos juros de mora com base na taxa Selic, é questão pacificada. A partir de 01/01/1995 essa taxa substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sem qualquer ilegalidade. Esse dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária, mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde também já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei

não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistiria ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, julgo improcedente a Impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer de parte do recurso voluntário em face do enunciado de súmula 02 do CARF e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green